



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.721076/2012-01
Recurso nº
Resolução nº **2202-000.485 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15 de maio de 2013
Assunto Diligência
Recorrente THEREZINHA DE JESUS BERGAMASCHI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THEREZINHA DE JESUS BERGAMASCHI

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Fábio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Jimir Doniak Junior, Pedro Anan Júnior e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte, THEREZINHA DE JESUS BERGAMASCHI mediante Notificação de Lançamento de fls. 226/229, foi reduzida a restituição pleiteada no valor de R\$ 2.455,01 para R\$ 455,99, valor esse já restituído, em face de irregularidades constatadas pela fiscalização na declaração de ajuste anual do contribuinte acima qualificado, exercício 2009, ano-calendário 2008.

A fiscalização informa às fls. 227 ter constatado omissão de rendimentos pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 24.607,89.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02 alegando, em resumo, que por ser portador de moléstia grave desde 2008, conforme laudo médico anexado, está

isento de tributação do imposto de renda.:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2009

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

Somente são isentos os rendimentos de aposentadoria/pensão auferidos pelo contribuinte portador de moléstia grave, reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. INÍCIO DA VIGÊNCIA.

O marco inicial para a isenção dos proventos de aposentadoria é o mês da emissão do documento elaborado pelo órgão de Previdência Oficial que declare a existência da moléstia grave.

Impugnação Improcedente

A autoridade julgadora entendeu que o laudo médico pericial de fls. 11/16, bem como os documentos de fls. 204/205, todos expedidos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, fixam a data de 29/05/2011 como marco inicial da concessão da isenção

Insatisfeito com o Acórdão, a interessado interpõe recurso voluntário onde apresenta documentação complementar com vista a provar o pleito realizado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A discussão no presente processo cinge-se à exigência de laudo médico oficial que deve se referir a data de início da moléstia grave

No que toca a matéria deve-se observar que **são isentos do Imposto de Renda os proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por contribuintes portadores de moléstia especificada em lei, devidamente comprovada por meio de laudo médico oficial.** Depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal, através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

Desse modo a isenção aplica-se, exclusivamente, a rendimentos de aposentadoria. Essa matéria é pacífica e já se encontra sumulada:

IRPF. ISENÇÃO. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (Súmula CARF no. 63).

O benefício isentivo atinge o provento de aposentadoria referente a períodos em que houve o reconhecimento da moléstia grave. Deve estar comprovado que o beneficiário passou a preencher os requisitos legais exigidos, ou seja, ser portador de doença grave, comprovada mediante laudo pericial, que estabeleceu, inclusive, quando a moléstia foi contraída, e serem os rendimentos percebidos durante período em que a contribuinte já estava aposentado.

Entendo que os documentos trazidos aos autos no recurso voluntário, junto com aquele que foram apresentados, comprovam definitivamente que a recorrente é portadora da moléstia grave desde abril 2008. Os documentos de fls. 262 e 263, emitido pelo IPE (Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul), atesta de forma expressa a condição da Recorrente.

Segundo os documentos, a recorrente foi diagnosticado com alienação mental em abril 2008. Moléstia essa expressamente prescrita no inciso XXXIII do artigo 39, do Decreto n.o 3000/99.

Diante dos fatos, para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem para que

Processo nº 11020.721076/2012-01
Resolução nº **2202-000.485**

S2-C2T2
Fl. 5

Anexe ao processo DIRF relativa a fonte pagadora, Instituto de Previdência que identifique em que meses de 2008 a recorrente teve retenção de rendimentos. Após anexado referido documento, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez